



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 22/06/2016

ITEM: 038

TC-003219/026/07

Recorrente (s) : Osvaldo Vergínio da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2007.

Responsável (is) : Osvaldo Vergínio da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução dos valores recebidos indevidamente, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogado (s) : Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha (m) : TC-003219/126/07, TC-003219/326/07 e Expediente(s) : TC-011310/026/14, TC-007794/026/15, TC-034477/026/14, TC-017087/026/14 e TC-042476/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-15.

Em apreciação o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. Osvaldo Vergínio da Silva – ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco, em face do v. Acórdão proferido pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 27.11.12¹, julgando irregulares as contas daquele Legislativo, referentes ao exercício de 2007, bem como, condenando o Ordenador de Despesas, ora Recorrente, à devolução ao erário dos valores relativos aos pagamentos efetuados a maior e a título de verba de representação, que totalizaram R\$ 3.711.200,20 (R\$ 425.187,81 + R\$ 3.286.012,39), atualizados pelos índices do IPC/FIPE até a data do efetivo recolhimento (fls. 240/247).

O v. Acórdão foi publicado em 20.12.12 (fl. 249).

Relembro que o E. Tribunal Pleno, em Sessão de 14.03.12, teve a oportunidade de anular decisão anterior de Primeira Instância – proferida pela E. Segunda Câmara (fls. 89/97), considerando que foi verificado vício processual, uma vez

¹ A E. Segunda Câmara, em Sessão de 27.11.12, estava formada pelo e. Conselheiro Robson Marinho – Presidente e Relator, e pelos ee. Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



que os nomes dos advogados constituídos pelo Interessado não constaram da notificação da pauta de julgamento ou “*Ordem do Dia*”, publicada à época (fls.221/231).

Em síntese, o Recorrente lembrou que existe uma ação judicial em curso a respeito da matéria que envolve o pagamento da Verba de Gabinete aos Vereadores (Ação Civil Pública nº 1891/02 – 1ª Vara Cível de Osasco), apreciada em Primeira Instância e julgada improcedente.

Alertou que foram apenas dois os fundamentos que motivaram a decisão pela irregularidade das contas em exame, quais sejam, o pagamento a maior realizado aos Vereadores, em decorrência da vinculação ao aumento concedido aos Deputados Estaduais e o pagamento de Verba de Representação.

Disse que a Câmara já havia esclarecido que o reajuste realizado em abril/07 acompanhou a proporção de 75% dos vencimentos pagos aos Deputados, consoante fixação pela Resolução 03/04.

Avaliou que a Deliberação TCA-41972/026/06 equivocou-se na interpretação das normas constitucionais, uma vez que as expressões “fixação” e “reajuste” foram interpretadas como se fossem sinônimos.

Comentou que a CF/88 estabeleceu que o princípio da anterioridade deveria ser observado no momento da fixação dos subsídios, nada se reportando aos reajustes mencionados.

Além disso, considerou que essa regra também não poderia atingir os subsídios em apreço, porque fixados em data anterior à norma estabelecida pelo TCE/SP; desse modo, a sua aplicação incorreria na inobservância à regra constitucional e impossibilidade de retroação das normas legais.

Consignou o respeito à limitação constitucional baseada em 5% da receita do Município, bem como, em relação ao Chefe do Executivo local e ao limite de 70% da folha de pagamentos.

Reiterou que o reajuste em questão não ensejou afronta ao princípio da economicidade, posto que todos os demais limites foram observados.

Ainda, que no caso em apreço, os subsídios foram fixados em percentuais, incidentes sobre os subsídios dos Deputados Estaduais, de modo que para atender tal regra, havendo elevação dos vencimentos destes, outra alternativa não restou ao Legislativo Municipal, senão reajustar a remuneração dos edis.

Trazendo à colação ensinamento da doutrina, anotou que “a revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o “quantum” da remuneração para readaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende dever guardar correspondência ao ganho do agente público (...) Pela revisão se corrige o valor remuneratório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



adotado, enquanto pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado”.

Defendeu, desse modo, que ocorreu reajuste dos subsídios, e não propriamente sua revisão.

Por outro lado, invocou que, acaso seja mantido o juízo de irregularidade dos pagamentos, rogou para que seja considerada a boa-fé do agente e, como isso, relevada a necessidade de devolução das quantias apontadas como indevidas.

Ademais, avaliou que os pagamentos em destaque somente foram efetuados em decorrência das atividades legislativa desempenhadas em favor da Câmara, havendo enriquecimento ilícito do Legislativo no caso de condenação à devolução dos valores.

Quanto ao ponto específico da Verba de Representação, anotou que, durante o exercício de 2007, foi adiantado, a cada Vereador, parcela fixa mensal de R\$ 10.447,50 sob tal título – as quais julgou não serem passíveis de devolução, uma vê que foram empregadas na manutenção das atividades da Câmara.

Avaliou que as despesas não podem ser tratadas como verbas remuneratórias, já que possuem caráter indenizatório, destinando-se ao pagamento de combustíveis, seguros dos veículos, despesas com livretes e tabloides referentes à atividade parlamentar, extração de cópias reprográficas, expedição de cartas reprográficas, aquisição de materiais de escritórios, assinaturas de jornais e revistas e outros.

Admitiu que a questão se redunda à rotulação dada às verbas em questão, as quais foram denominadas de “Verba de Representação”, quando na verdade se consubstanciam em meros adiantamentos de despesas, tratados tanto pelo art. 68 da Lei 4320/64, como na Lei Municipal nº 1.835/35 e Resolução 04/00.

Nessa linha de raciocínio, considerou que não existe vedação para a realização de adiantamentos seja feita Agente Político no exercício de suas funções e comprovadas por meio de prestação de contas, devidamente acompanhadas de documentos fiscais.

Alertou que o Presidente da Câmara e Vereadores realizam viagens em nome do Legislativo, tendo em vista interesses públicos, em que são necessários adiantamentos de numerário para o pagamento de despesas, que devem ser realizadas em seu nome, por ser o executor e responsável por sua realização.

Assim, prescreveu que esta E. Corte deveria verificar que as despesas inerentes à manutenção dos gabinetes deveriam ser controladas por aqueles que determinavam a realização dos gastos, ou seja, pelos próprios Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse que em razão da instituição da verba em comento foi vedada à Administração da Câmara custear para os Vereadores a realização de algumas despesas, as quais foram suportadas pela verba ora questionada, não havendo motivo para a sua devolução.

Reiterou que não se trata de verba instituída para financiar a remuneração dos Edis, mas sim de valores destinados à realização de gastos necessários à Câmara.

Também defendeu, com base no art. 37, § 11, da CF/88, que há possibilidade de os Agentes Políticos terem direito a parcelas indenizatórias, desde que previstas em lei, mas não computadas para efeito do teto de remuneração; e, nesse sentido, já decidiu o E.STF que a verba de gabinete não tem conteúdo remuneratório, mas indenizatório, já que se destina a cobrir despesas do parlamentar em exercício com a administração de seu próprio gabinete.

Procurou esclarecer, assim, que a Resolução da Câmara instituiu verba de gabinete e impôs a obrigatoriedade da prestação de contas de tais gastos, restando patente a presença dos requisitos indispensáveis à implementação e manutenção desta verba; e, assim, pretende que seja individualmente considerada a situação vivenciada pelas Câmaras Municipais, especialmente em função dos diferentes contextos e formas de implementação e utilização das despesas de gabinetes, a fim de se perceber a sua adequação aos preceitos legais pré-existentes.

Sobre o questionamento judicial mencionado, disse que o Judiciário de Osasco considerou improcedente a Ação Civil Pública proposta, ainda pendente de confirmação definitiva perante o E.Tribunal de Justiça do Estado.

Enfim, reiterando que todas as despesas realizadas se submeteram à regular prestação de contas, oportunidade em que restou comprovado que os gastos estiveram relacionados às atividades Legislativas; bem como, para evitar discussões dessa natureza, foi editado pela Câmara a Resolução n 02/06, através da qual extinguiu a “Verba de Representação”, voltando a Câmara Municipal a promover as despesas que até então eram custeadas por tais verbas.

E, de todo o exposto, pediu pelo provimento do apelo e consequente decreto de regularidade das contas do exercício de 2009 do Legislativo Municipal.

O Recurso Ordinário foi interposto em 07.01.13 (fls. 252/285).

O recurso foi avaliado preliminarmente pelo d. GTP, com proposta de processamento e distribuição (fls. 288/292).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. Ministério Público de Contas avaliou a matéria e opinou pelo provimento parcial da pretensão recursal, para tão somente determinar a cada vereador a devolução das quantias indevidamente recebida a título de subsídios pagos a maior e de verba de representação, cabendo ao Ordenador de despesas assegurar que todos devolvam os débitos atualizados (fls. 294/296).

A matéria foi retirada da pauta dos trabalhos do E.Tribunal Pleno do dia 05.05.13, atendendo a pedido do Interessado (fls. 298/304).

Vieram memoriais em reforço às razões interpostas em recurso, reiterando em boa medida a argumentação antes ofertada e, especialmente, considerando a manifestação do d. MPC, pleiteando a notificação dos demais Vereadores, a fim de que não se alegue nulidade processual no futuro.

Requeru ainda, o Recorrente, a defesa oral do Ministério Público de contas na sessão de julgamento em que o processo em exame for relacionado, permitindo a sustentação do entendimento de que a eventual recomposição ao erário deva recair sobre os Edis diretamente beneficiados pelas verbas públicas e não exclusivamente pelo Requerente (fls. 305/313).

O d. MPC reiterou seu parecer anterior; e, no mais, acresceu que não cabe ao advogado requerer sua sustentação oral, em face da garantia de independência funcional que milita em favor do *parquet* especializado (fls. 317/318).

A SDG analisou a matéria e manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 322/325).

O Processo foi novamente retirado da pauta do E. Tribunal Pleno, em 10.09.14, atendendo pedido do Interessado, inclusive, considerando informações sobre o protocolo junto à Municipalidade de pedido para devolução da cota-parte dos valores (fls. 333 e seguintes).

O Município de Osasco - atendendo determinação do e. Relator, compareceu nos autos e, após solicitar e obter dilação de prazo, fez referência aos principais atos até aqui praticados no processo, avaliando que não tem à sua disposição uma decisão definitiva na qual possa se basear e, por esse motivo, entende mais oportuno aguardar o deslinde final do caso; e, assim, não sendo possível calcular o valor a ser restituídos, colocou-se à disposição desta E.Corte (fls. 350/358).

O Recorrente compareceu nos autos, informando sobre o trâmite de ações perante a 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, onde são questionados os atos de elevação dos subsídios e instituição de verba de gabinete; e, desse modo, requereu a notificação dos demais Vereados beneficiados com o recebimento dos valores tidos por irregulares (fls. 359 e seguintes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. Ministério Público de Contas avaliou que a apresentação de memoriais ou razões complementares tem o objetivo meramente protelatório, devendo ser rechaçados; e, nesse sentido, reiterou seus posicionamentos anteriores (fl. 382).

A SDG, reafirmando a convicção da Deliberação TCA-43.579/08, anotou que a eventual inscrição em dívida ativa dos valores suscitados, deve incidir sobre o responsável das contas; e, desse modo, entendeu que as razões complementares não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades consignadas na decisão colegiada proferida em Primeira Instância (fls. 383/387).

Foram deferidas vistas dos autos, contudo, nada foi acrescentado – DOE 20.11.15 (fls. 388/390).

Em seguida, após leitura do relatório em Sessão Plenária do dia 18.11.15, o Recorrente apresentou sustentação oral de defesa.

Em síntese de sua sustentação, apresentou o histórico de sua trajetória político-profissional; e, esclareceu que, quando do exercício da Presidência da Câmara, recebeu a recomendação para extinção da chamada Verba de Gabinete, o que foi muito difícil, somente o realizando no mandato e Gestão posterior (fls. 391/395).

Encerrada a sustentação oral, a matéria foi retirada da pauta dos trabalhos do E. Tribunal Pleno, com retorno ao Gabinete.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 22/06/2016

ITEM 038

Processo: TC-3219/026/07

Interessada: CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

Responsável: da Silva – Presidente da Câmara Municipal

Objeto: Contas anuais do exercício de 2007

EM EXAME: RECURSO ORDINÁRIO

Procuradores: Marcelo Palavéri – OAB/SP 114.164, Clayton Machado Valério da Silva – OAB/SP 212.125, Flávia Maria Palavéri – OAB/SP 137.889, Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP 247.092, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013, Adriana Albertino Rodrigues – OAB/SP 194.899

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurados do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima e de modo tempestivo (r. decisão publicada em 20.12.12 – Recurso Ordinário interposto em 07.01.15).

Ainda em preliminar, realço que não é possível a suspensão dos presentes nos termos solicitados, diante da absoluta distinção de competência constitucional para análise das matérias afetas à jurisdição das Cortes de Contas e e da Justiça Comum.

Do mesmo modo, afasto a necessidade de notificação dos demais Vereadores e chamamento aos presentes, uma vez que o exame do processo cinge-se à análise da prestação de contas dos atos praticados pelo Ordenador de Despesa, via de regra, da Presidência da Câmara e, por assim dizer, da autoridade responsável pela gestão de recursos e/ou que detinha o poder de sustar atos considerados lesivos ao erário.

Nesse sentido, realço os termos da Deliberação TCA-43.579/026/08².

² **TCA 43.579/026/08**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-036.818-026-07, sob a relatoria do excelentíssimo conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em sessão do E. Tribunal pleno realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a responsabilidade pelo ressarcimento de pagamentos indevidos, com dano ao erário, e considerando, sobretudo, as disposições constitucionais aplicáveis, bem assim aquelas constantes do Título II, capítulo III, da Lei Complementar n. 709/93, resolve editar a seguinte
D E L I B E R A Ç Ã O:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Bem por isso, a satisfação dos débitos resultantes das decisões desta E.Corte cabe aos Responsáveis definidos no art. 70, parágrafo único, da CF/88, art.32, parágrafo único, da CE/89, e artigos 15, 36 e 39 da LC 709/93; ainda, não atendida a determinação para recolhimento do débito, expedir-se-á o correspondente título executivo em favor da Fazenda Pública, cumprindo ao Órgão administrativo competente adotar as providências necessárias a cobrança judicial ou extrajudicial, no prazo que lhe for fixado.

Ademais, não cabem ponderações a respeito de eventual inaplicabilidade da mencionada Deliberação TCA-43579/026/08 sobre os atos praticados, uma vez que sua edição decorre da explicitação desta E.Corte a respeito da normas já existentes sobre o tema.

Feita essas considerações, conheço do recurso.

No mérito.

De início, anoto a entrega em meu Gabinete de peça e documentos por parte do Recorrente (TC-15996/026/16), alegando, em síntese, a existência de prejudicialidade externa e necessidade de suspensão do julgamento, diante da distribuição de duas ações judiciais perante a 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública de Osasco, discutindo a legalidade do Ato da Mesa que elevou os subsídios dos vereadores e irregularidade na instituição da chamada “Verba de Gabinete”; bem como, solicitando que sejam notificados os demais vereadores que foram beneficiados com o recebimento de valores.

Enfrentada a matéria em preliminar e levadas todas as discussões em consideração nos autos, observo que as questões de fundo resumem-se ao pagamento da chamada “Verba de Representação” e ao pagamento em excesso decorrente da atualização dos subsídios com base naqueles pagos a igual título aos Deputados Estaduais.

Os argumentos ofertados pela Recorrente não convencem quanto à correção dos atos praticados.

a) Quanto ao primeiro ponto, a questão é bastante conhecida desta E. Corte, sendo enfrentada em diversas oportunidades.

1. a satisfação dos débitos resultantes das decisões do Tribunal de Contas cabe aos responsáveis definidos no artigo 70, parágrafo único, da constituição federal, artigo 32, parágrafo único, da Constituição do Estado, e artigos 15, 36 e 39 da Lei Complementar n.709/93.

2. não atendida a determinação do tribunal para recolhimento do debito, expedir-se-á o correspondente título executivo em favor da Fazenda Pública, segundo previsão do parágrafo 3 do artigo 71 da Constituição Federal, cumprindo ao órgão administrativo competente adotar as providencias necessárias a cobrança judicial ou extrajudicial, no prazo que lhe for fixado, definindo responsabilidades segundo a lei civil.

3 – Publique-se,

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Presidente

FULVIO JULIÃO BIAZZI - Relator

Publicado no DOE de 4 de dezembro de 2008 página 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A exemplo, faço menção à decisão proferida nos autos do TC-1036/026/05, referente às contas de 2005 da Câmara de Osasco, em Sessão Plenária de 18.11.09, de Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, seguindo excerto de interesse:

(...)

Sobre a entrega de valores mensais, na forma de adiantamentos sob o título de “Encargos Gerais de Gabinete de Vereador”, verifica-se que a situação não se constitui em novidade nesta E.Corte, uma vez que teve grande influência sobre o resultado das últimas contas apreciadas, inclusive, com a condenação para a devolução do montante despendido sob esse título (2005 e 2004).

Anoto que o tema aqui tratado não guarda relação com a discussão travada na Ação Civil Pública que tramitou no Juízo de Osasco e agora se encontra em fase de recurso junto ao E.Tribunal de Justiça, uma vez que lá se discute falha de natureza formal da norma fixatória dessa verba (Resolução 04/00), quanto à falta de estipulação para prestação de contas, quando, na verdade, a Constituição Federal estabelece que todo aquele que detém recursos públicos é obrigado a prestá-las (art. 70, parágrafo único).

(...)

*Essa entrega foi feita de forma geral, sem distinção e, principalmente, sem uma finalidade específica, permitindo que cada Vereador pudesse dispô-la na medida dos seus interesses e necessidades do seu Gabinete, sem a observância dos rigores que incidem sobre a despesa pública (**a exemplo do planejamento, prévio empenho, licitação, contrato administrativo, contratação de pessoal e publicidade entre tantos outros**), quando deveriam ter sido suportadas de forma centralizada pela Administração.*

A entrega regular dessa verba tornou cada Gabinete de Vereador uma espécie de “unidade de despesa”, como já dito, livre das regras que cercam a despesa pública, o que é amplamente irregular.

Nesse sentido, é a lição contida em nosso Manual específico, conforme já lembrado por SDG:

“Mesmo quando haja comprovação do gasto, ainda assim, essa verba de Gabinete é indesejável, devendo as despesas ser processadas de forma centralizada, mediante a rotina habitual da administração camarária e, não, em cada Gabinete de Vereador”.

Além disso, conforme anotado pela Auditoria, não foi feita qualquer análise crítica sobre esse volume de recursos despendidos, equivalente a dizer que não houve prestação de contas formalmente regular”.

Desse modo, considero que não se pode aceitar o pagamento indiscriminado de verbas, a título indenizatório, sob qualquer denominação – seja ao Presidente ou aos demais Membros do Legislativo, quando não haja prestação de contas, referente a determinada atividade desenvolvida em razão do interesse público e em nome da Instituição, sob pena de transformar os Gabinetes em verdadeiras “unidades de despesas”, autônomas e desvinculadas das regras básicas impostas ao controle do dinheiro público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, não é somente a prestação de contas, sob o aspecto formal que deve ser exigida, mas também a análise crítica dos gastos, por meio de setor especialmente designado para tanto.

Lembro que pagamentos da espécie, feitas a qualquer Autoridade, quando o regulamento próprio defina a desnecessidade de apresentação de comprovantes fiscais, na verdade impõem, por outro lado, a motivação necessária das atividades desenvolvidas em prol do serviço público ou fora da sede das atividades rotineiras”.

A sistemática adotada refoge às regras mínimas de controle fiscal sobre as despesas públicas.

Disso, a entrega de numerário a cada um dos Vereadores produz a descentralização das despesas, constituindo os Gabinetes em verdadeiras unidades administrativas, em confronto com a ideia do caixa único, estabelecido pela Lei 4320/64³.

Ademais, contrariamente à cultura fiscal que se impôs pela LRF, as despesas praticadas em cada Gabinete não obedecem ao planejamento e transparência do Órgão – inclusive, quanto ao benefício da economia de escala, uma vez que possibilitam a fragmentação dos gastos a ponto de empreender fuga do procedimento de licitação e contratos; sem olvidar da eventual contratação de pessoal fora das regras estabelecidas para o setor público.

Os valores distribuídos não contaram com parcimônia, tendo em vista que foi apurado, pela correção empregada até a época da edição da r. decisão combatida, montante de R\$ 3.286.012,39.

Enfim, o Gabinete do Vereador não tem atribuição legal de ordenar, realizar e processar despesas rotineiras, uma vez que não se constitui em unidade gestora e executora de despesa da Administração.

Acresço que despesas por adiantamentos⁴ são aquelas que não podem ser realizadas pelo regime ordinário – o que não é, definitivamente, o caso em destaque; através de servidor – que não se confunde com agente político; mediante prazo de aplicação e prestação de contas, que deve, necessariamente, passar por análise crítica de setor distinto.

Desse modo não se confunde a prática adotada – pela entrega rotineira e expressiva de recursos a todos os Gabinetes com as despesas reservadas ao regime de adiantamentos.

³ Lei 4320/64

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

⁴ Lei 4320/64

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Avalio por mantida a irregularidade quanto ao pagamento da verba aos Vereadores.

Nem se aproveita a informação de que a entrega dos valores da espécie cessaram em posteriormente, em razão do princípio da anualidade que rege o exame das contas.

b) A respeito do pagamento dos subsídios aos Vereadores, vinculados em 75% da verba paga a igual título aos Membros da A.ALESP, os excessos se deram a partir da elevação dos valores pagos aos Deputados Estaduais – ou seja, entre abril a dezembro/07.

Os quadros elaborados pela fiscalização indicam que foi devido aos Deputados, no período de janeiro a março/07 – R\$ 12.847,20; e, portanto, o limite municipal fixado em teto de R\$ 9.635,40 – o qual foi respeitado.

Em seguida, a partir de abril/07, foram pagos aos Deputados Estaduais o valor mensal de R\$ 16.512,09; e, nesse sentido, a Câmara Municipal entendeu que deveria acompanhar essa majoração, na proporção estabelecida de 75%, efetuando pagamentos mensais e individuais em montante de R\$ 9.288,05.

Assim, o volume de recursos pagos e impugnados atingiu, até a edição da r. decisão combatida, o montante de R\$ 425.187,81.

Feitas essas considerações, pondero que, embora não seja de melhor técnica, é possível se admitir que a fixação dos subsídios dos Vereadores seja feita em determinado percentual da remuneração atribuída aos Deputados Estaduais, desde que, evidentemente, respeitados os limites impostos pela Constituição Federal/88, bem como, dentro das possibilidades do planejamento fiscal de cada Município.

Contudo, ultrapassada a fase de fixação dos subsídios – conferida pela legislatura anterior, os valores nominais registrados somente poderão vir a ser alterados nas mesmas datas e sob os mesmos índices concedidos ao funcionalismo local daquele Poder, conforme estabelece o art. 37, X, da CF/88.

Além disso, em face dos princípios da separação dos Poderes e da autonomia dos entes federados, é inconcebível que os atos da A. Assembleia Legislativa do Estado tenham reflexo direto e imediato sobre a remuneração de Vereadores.

Nesse sentido a decisão proferida nos autos do TC-3530/026/07 (CM Guaraci – Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga – E. Primeira Câmara em Sessão de 19.05.09), nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*“Conforme já decidiu a jurisprudência citada do E. Tribunal de Justiça nada impede que os subsídios sejam fixados em percentual do subsídio recebido pelos Deputados Estaduais; **não podem, porém, receber reajuste durante a legislatura. Bem por isso, eventual reajuste do subsídio dos Deputados Estaduais não terá nenhuma repercussão nos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal.**(negritei)*

Ademais, esta E. Corte editou a Deliberação TC-A-41972/026/06⁵, publicada em 20.12.06, constando a *“impossibilidade da incidência automática do reajuste do subsídio da Vereança, por ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e economicidade”*.

Sendo estas contas do exercício de 2007, não haveria o que se falar em falta de conhecimento da posição firme externada nesta Casa, havendo tempo suficiente para que o Ordenador das Despesas, ora Recorrente procedesse a adequação dos pagamentos.

Afasto, também, eventuais questionamentos sobre a utilização indevida das expressões lançadas na Deliberação TCA-41972/026/06, porque a ideia principal é que não ocorra a correção automática de valores.

Assim sendo, é inegável que houve prejuízo e contrariedade à norma constitucional, porque constatado o excesso no pagamento dos Agentes Políticos.

Nessas condições, o meu voto é pela **negativa de provimento** ao Recurso Ordinário, mantendo-se os termos do v. Acórdão combatido, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos.

GCCCM-25

5 “DELIBERAÇÃO

(TC-A-41972/026/06)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando a ação do Congresso Nacional na fixação dos subsídios para a legislatura que se inicia em 2007;

Considerando que a extensão desse reajuste causaria significativos reflexos na despesa pública municipal,

Considerando, ainda, que no âmbito do E.Tribunal de Justiça deste Estado não se admite o reajuste de subsídio, durante a legislatura, nem mesmo quando fixado em percentual em relação aos Deputados Estaduais,

RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, do seguinte teor:

1 - Advirtam-se as Câmaras Municipais sobre a impossibilidade da incidência automática do reajuste do subsídio da Vereança, por ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e economicidade.

2 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”